

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA
III**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

DANIELA MARQUES DE MORAES

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Daniela Marques De Moraes; Horácio Monteschio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-829-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

GT “PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA - do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “ Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática sobre o Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao Grupo de trabalho. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. O ÁRBITRO DE VÍDEO (VAR) DO FUTEBOL, O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO E O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, o artigo analisou o problema da interpretação no direito com foco na aplicação dos padrões decisórios vinculantes. O texto faz uma abordagem a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol (VAR), se procurará demonstrar que não existe aplicação automática de regras sem a devida interpretação, seja dos textos normativos e padrões decisórios, ou mesmo de regras oriundas de outros sistemas que não o direito. Posteriormente oferta uma visão pós-positivista de interpretação, com a diferença entre texto e norma, far-se-á uma crítica à aplicação (semi) automática dos padrões decisórios vinculantes no direito, trazendo como recorte

particularidades do sistema recursal brasileiro, para que, ao final, se possa fazer uma análise crítica do estado da arte da questão no Brasil.

2. O ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A DESJUDICIALIZAÇÃO. O trabalho realizou um estudo sobre a temática do Acesso à Justiça junto do fenômeno da Desjudicialização. Para tanto formulou um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, assim como das respectivas legislações que circundam o tema. Ponderou sobre a questão do acesso à justiça junto ao fenômeno da desjudicialização do processo; a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas Serventias Judiciais e a Efetividade do Acesso à Justiça; a questão do devido processo legal extrajudicial, ou seja, o rito que deve ser respeitado principalmente no âmbito que reside fora do Judiciário. Por derradeiro apresentou conclusão destacando o impacto da desjudicialização no que toca ao acesso à justiça.

3. A CRISE DO JUDICIÁRIO E O SISTEMA DE PRECEDENTE JUDICIAL. O trabalho versou sobre uma análise política institucional do Judiciário brasileiro enquanto resolução de crises. O texto elegeu os aspectos críticos da adoção do sistema de precedentes judiciais pela atual legislação processualista e sua utilização enquanto ferramenta de gerenciamento de acervo e solução de crise institucional, o qual conferiu maior força política às decisões judiciais emanadas pelos Tribunais Superiores..

4. ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO EFETIVO, GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HIPERJUDICIALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES DA REALIDADE BRASILEIRA. O texto consagrou que o acesso à justiça compreende mais que acessar o Poder Judiciário, abarcando, também, um processo justo, célere, democrático e, também, econômico. A efetividade do processo, em sua dimensão celeridade, tem sido muito debatida no Brasil, sendo considerada um dos grandes desafios. Ponderou sobre o instituto da gratuidade judiciária é apontado como um dos grandes responsáveis pela suposta cultura de litigância e, por consequência, sobrecarga do Poder Judiciário, causando lentidão e inefetividade do processo. A discussão ganhou relevância no CNJ, que criou um grupo de trabalho que tem por objetivo fazer um diagnóstico da gratuidade judiciária. Para alcançar esse objetivo, foram analisados os dados estatísticos dos Relatórios da Justiça em Números, do CNJ.

5. A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS COMO PROVA NO CONTEXTO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS. O texto abordou o tema relacionado as redes sociais desempenham um papel significativo na sociedade atual e se tornaram fontes de prova em processos judiciais, o que apresenta desafios éticos e jurídicos, especialmente em relação à privacidade dos indivíduos. Discorreu sobre a ausência de

regulamentação específica para a utilização de dados provenientes das redes sociais como prova pode resultar em abusos por parte de investigadores e advogados, levantando questões acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proteção da privacidade dos usuários dessas plataformas tornou-se uma tarefa complexa, uma vez que informações pessoais muitas vezes são disponibilizadas de forma pública ou compartilhadas com uma extensa rede de conexões. Essa pesquisa tem como objetivo analisar o uso das redes sociais como prova no contexto jurídico, seu impacto na privacidade dos envolvidos e propor diretrizes para uma abordagem equilibrada entre a obtenção de provas e a proteção da privacidade.

6. A MODULAÇÃO ENQUANTO PROTEÇÃO DO JURISDICIONADO FRENTE À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DANOSA. O trabalho buscou questionar os efeitos dos precedentes jurisprudenciais no tempo quando alterados, preocupando-se com as circunstâncias consolidadas no passado, sob a égide do precedente anterior, especialmente quando o novo entendimento é prejudicial e danoso ao jurisdicionado. Ponderou sobre a atualidade do tema decorrente do uso da modulação.

7. A JUSTIÇA COMUNITÁRIA: UMA CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA SOB A ÓTICA DA TEORIA WOLKMERIANA. O trabalho apresentou uma forma emancipatória de juridicidade alternativa no território brasileiro, a Justiça Comunitária, perfazendo através de uma reflexão acerca da teoria do pluralismo jurídico “comunitário participativo”, de Antonio C. Wolkmer. Foram apresentados conceitos do multiculturalismo ao interculturalismo, para uma melhor compreensão do Pluralismo Jurídico, bem como contextualiza os modelos de justiça comunitária fora do domínio monista do direito tradicional. Tendo como objetivo central a compreensão de uma sociedade dotada de conflitos entre grupos sociais diversos, a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, enquanto “comunitário participativo”.

8. A TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ALGORÍTMICA. O trabalho apresentou reflexões sobre como as mudanças conceituais decorrem de fatores sociais e como o Direito como campo científico deve se abrir ao diálogo com outras áreas do conhecimento científico para, com isso, se transformar e ampliar os seus horizontes conceituais fundamentais e positivos. Como aspecto fático pontual se apresenta o impacto causado pela Sociedade Algorítmica, com a implementação do processo eletrônico e conceitos existentes, como do contraditório, de jurisdição, da verdade material, e outros que se tornaram importantes ao campo de saber das ciências jurídicas, especialmente à Teoria Geral do Processo. Em conclusão o trabalho parte de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético.

9. ANÁLISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO N. 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 DO CNJ. O trabalho abordou o contexto social e as profundas transformações que repercutem fortemente no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro. Trouxe ao lume que o inaugurado sistema precedente pretende assegurar ao devido processo legal uma aderência ao contexto da segurança jurídica processual. Como problema: o contexto do real significado e uso dos precedentes o Conselho Nacional de Justiça editou uma recomendação a 134/2022 com vistas a uniformizar o uso dos precedentes nos Tribunais brasileiros, eis que o que se tem hoje é o modelo tupiniquim de utilização de precedentes, também chamado de precedentes à brasileira, eis que se dá unicamente como base para gestão de processos.

10. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA E DESASTRES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL. O trabalho formulou uma abordagem sobre a tutela inibitória como alternativa à tutela ressarcitória em conflitos que envolvam danos causados por desastres ambientais. Fez considerações sobre os desastres ambientais têm raízes sociológicas e que as vulnerabilidades socioeconômicas exacerbam seus efeitos, a pesquisa propõe o (re) questionamento do paradigma processual vigente na jurisdição civil. O estudo observa a tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, prevista no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e a sua relação com preceitos socioambientais.

11. A VIABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O trabalho considerou como sendo relevante e controvertido ativismo judicial, o Judiciário assumiu o papel de Poder protagonista, atraindo holofotes para além do âmbito nacional. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário tem que seguir com sua função precípua de entregar a tutela jurisdicional, buscando não derrubar a balança da mão da deusa Themis, que metaforiza o ideal de justiça. A motivação de violação ao princípio da separação dos Poderes é uma crítica relevante e que desperta um salutar debate jurídico acadêmico. Por outro lado, também há importantes fundamentos que consagram o ativismo judicial.

12. CONTRATOS PROCESSUAIS: A EXPANSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NO PROCESSO. O trabalho abordou as repercussões da autonomia privada no processo civil, a partir da autorização legal atípica para que as partes possam pactuar adaptações no procedimento, com o fim de atender às necessidades do caso concreto, efetivando o princípio da eficiência processual. Analisou as principais premissas sobre as quais se funda a autonomia privada contemporânea a possibilitar movimentos de adaptação procedimental pelas partes. Formulou ponderações sobre a conformação da teoria contratual aos negócios

jurídicos processuais, a partir de uma perspectiva atualizada sobre os contratos admitida no Direito Civil para regular situações extrapatrimoniais e com isso, embasar teoricamente o exercício do controle de validade dos pactos de adaptação processual pelo juiz.

13. OS NOVOS DESAFIOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA : EM UMA VISÃO DESAFIADORA QUE ULTRAPASSA O DOGMA DA COISA JULGADA. O texto aborda os desafios envolvendo as relações empresariais vêm impondo um novo pensar diante da modernidade, assim sendo, esses novos contornos estão a impor molduras mais ampliadas a cada momento, seja pela experiência de novos dispositivos cibernéticos, ou mesmo pela própria velocidade com as novas conexões empresariais acabam por exigir. O trabalho busca trazer novas luzes sobre o tema relacionado à coisa julgada no que concerne à decretação da quebra da empresa e a sua respectiva falência. Cabe destacar a importância social relacionada à função social da empresa, no contexto de possível procedimento falimentar, por conseguinte, assume contornos extremamente importantes, pois em caso de (ir) reversibilidade da decisão que decreta a quebra da empresa importantes consequências podem advir.

14. O ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O trabalho pondera sobre os anseios da sociedade por um judiciário mais célere, editou o Código de Processo Civil 2015 repleto de inovações, dentre eles, a concessão de instrumentos ao juiz capazes de garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas execuções pecuniárias, através de medidas coercitivas atípicas, como por exemplo a apreensão de passaporte. O texto aborda sobre a afronta aos direitos fundamentais previstos na CF originados de medidas fundamentadas no art. 139, IV do CPC. O cerne deste trabalho consiste na análise do art. 139, IV e a necessidade de limitações dos meios atípicos adotados nas execuções em detrimento ao direito de liberdade de locomoção.

15. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA FALTA DE VAGAS EM CRECHES NO BRASIL. O trabalho formulou pesquisa sobre o direito à creche no Brasil, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a legislação estabelece a educação como um direito universal e dever do Estado, abrangendo creches e pré-escolas. No entanto, a demanda supera a oferta, resultando em longas filas. Este estudo tem como objetivo explorar como a tutela jurídica coletiva, em particular o processo estrutural, pode ampliar o acesso à justiça e o direito social à educação infantil no Brasil. Problemas

estruturais exigem abordagens distintas das ações individuais ou coletivas tradicionais. A jurisdição atual mostra-se ineficaz para lidar com litígios complexos decorrentes de questões estruturais, privando a população de direitos fundamentais..

16. OS ENUNCIADOS, A DOCTRINA, O LEGISLADOR INVISÍVEL E O JULGADOR OBTUSO. O trabalho pondera sobre as questões debatidas no texto são sensíveis e merecem ser analisadas com mais vagar. O cenário é o seguinte: o Conselho da Justiça Federal instituiu a III Jornada de Direito Processual Civil, com o objetivo de recepcionar, reprovar e aprovar propostas interpretativas dos mais variados temas do processo civil brasileiro. Para tanto, as pessoas listadas no art. 12 da Portaria CJF n. 332, de 15 de maio de 2023, examinam as propostas de enunciados. O texto contempla uma análise prévia de filtragem das propostas, juízo de admissibilidade e, aquelas admitidas serão submetidas à discussão. Os Enunciados aprovados serão publicados na página do Conselho da Justiça Federal com acesso livre aos usuários.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do Processo da jurisdição e teorias da justiça, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de novembro de 2023.

Coordenadores:

Prof^a. Dr^a Andrine Oliveira Nunes - Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof^a. Dr^a Daniela Marques De Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

O ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A DESJUDICIALIZAÇÃO

THE ACCESS TO JUSTICE, FUNDAMENTAL PROCESS GUARANTEES TO DEJUDICIALIZATION.

Greice Kelly Lourenco Porfirio De Oliveira ¹
Sérgio Assunção Rodrigues Júnior ²

Resumo

Esse trabalho teve por intuito a realização de um estudo sobre a temática do Acesso à Justiça junto do fenômeno da Desjudicialização. Para tanto, foi efetuado um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, assim como das respectivas legislações que circundam o tema. Com base nisso, optou-se por dividir o estudo em três capítulos: No primeiro analisa-se a questão do acesso à justiça junto ao fenômeno da desjudicialização do processo. No segundo, aborda-se a questão da atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas Serventias Judiciais e a Efetividade do Acesso à Justiça. No terceiro, analisa-se a questão do devido processo legal extrajudicial, ou seja, o rito que deve ser respeitado principalmente no âmbito que reside fora do Judiciário. Desta feita, pretende-se com a pesquisa apontada, analisar o impacto da desjudicialização no que toca ao acesso à justiça, para assim ter a compreensão de quais seus efeitos e alcances no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização do processo, Defensoria pública, Ministério público, Devido processo legal extrajudicial

Abstract/Resumen/Résumé

This work was intended to carry out a study on the theme of Access to Justice along with the phenomenon of Dejudicialization. Therefore, a thorough study of the applicable available bibliography was carried out, as well as the respective legislation that surrounds the theme. Based on this, it was decided to divide the study into three chapters: The first analyzes the issue of access to justice together with the phenomenon of dejudicialization of the process. In the second, the issue of the performance of the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office in Judicial Services and the Effectiveness of Access to Justice is addressed. In the third, the issue of due extrajudicial legal process is analyzed, that is, the rite that must be respected mainly in the scope that resides outside the Judiciary. This time, the aim of this research is to analyze the impact of dejudicialization in terms of access to justice, in order to have an understanding of its effects and scope in the Brazilian legal system.

¹ Doutoranda em Direito Público UNESA, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG - 2017).

² Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), Mestre em Direito pela Universidade Portucalense (UPT).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dejudicialization of the process, Public defender, Public ministry, Due extrajudicial legal process

INTRODUÇÃO

A desjudicialização do processo é uma temática de extrema relevância no âmbito do Direito Processual Civil, de modo que com o advento de novas legislações que circundam este tema, tal assunto se tornou mais necessário e evidente de ser debatido, razão pela é de extrema relevância abordar dentro dessa perspectiva, os aspectos relativos ao acesso à justiça.

Diante disso, surge a questão da necessidade de se analisar como de fato ocorre o procedimento da desjudicialização à luz do acesso à justiça, e como algumas instituições, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, podem auxiliar nessa questão, mediante as suas funções institucionais, que de certa forma tem como finalidade atingir o seu público-alvo.

Diante disso, tem-se a questão de como de fato tal procedimento ocorre e deve ocorrer? Para tanto, a pesquisa doravante tem como intuito abordar também o devido processo legal extrajudicial que é a forma pela qual todo o ‘iter’ da desjudicialização deve acontecer, ou seja, como tais questões fora do âmbito do Judiciário, devem ocorrer de modo a ser respeitado um trâmite formal no que toca a tais procedimentos.

Assim, pretende-se trazer nesta pesquisa, o modo ao qual o fenômeno da desjudicialização está permeado perante o acesso à justiça, e como tal questão deve ser realizada, respeitando logicamente um devido processo legal, além de regras e procedimentos, como medida de se buscar a solução do mérito e a satisfação das partes que estão no conflito.

1. DO À ACESSO A JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO:

Desde o início de humanidade, a convivência dos indivíduos é necessária para que cada ser possa se desenvolver e defender seus interesses perante a sociedade. Contudo, seja por divergência de posicionamentos, pensamentos, insatisfações, ou, até mesmo por descumprimentos de acordos, os conflitos perpassam as relações humanas (MARTINS, 2019)

Para entendimento do que são conflitos, se faz imprescindível análise do conceito trazido por Francesco Carnelutti (2006, p. 88) ao definir o que é interesse, vejamos: “surge quando existe uma necessidade e o desejo de satisfazê-la, por isto afirmar-se que o interesse (primário ou final) é representado pela situação favorável à satisfação de uma necessidade”.

Por muitas vezes, na antiguidade, os interesses decorrentes das necessidades humanas eram solucionados aplicando a lei do mais forte, com violência, e autotutela¹, o que, com o avanço da sociedade e a necessidade de buscas racionais por problemas, acabou sendo afastado pela inserção de normas e da tutela estatal como garantidora da resolução dos conflitos e medidas harmônicas/regulatórias de convivência (FERNANDO, 2011).

Assim, o interesse está intrinsicamente relacionado ao conflito, se tratando da causa, ou fato gerador. Dinamarco (2004) conceitua o conflito como circunstância que vincula duas ou mais pessoas ou até mesmo grupos, caracterizando-se por pretensão de um bem ou situação impossível de ser obtida ou concretizada.

Braga (2021, p. 1) demonstra que o conflito se caracteriza pela existência de duas ou mais pessoas, por interesses diversos e resistência da outra parte na defesa dos seus interesses. Desta forma, o autor demonstra que o conflito pode ser compreendido como elemento material da lide, composta por dois elementos formais: a pretensão e a resistência.

Assim, conforme já dito o modo de solução dos litígios pela sociedade nem sempre ocorreu de maneira igual, a ausência de Estado soberano no início da civilização ensejou as práticas de autotutela ou autodefesa, e ainda autocomposição, que diferente da autodefesa busca o “resultado de uma atitude altruísta de um ou ambos os envolvidos, pois se manifesta com a celebração de um acordo, renúncia ou reconhecimento a favor da parte contrária” (OLIVEIRA, 2015).

Posteriormente, ainda no século II a.C, de forma gradativa a solução de conflitos começou a ser solucionada pela heterocomposição. Assim, a sociedade passou a nomear terceiros, chamados de árbitros, imparciais, para deliberar a respeito de suas divergências ou conflitos de interesse. Tal função era exercida pelos sacerdotes ou anciãos.

A nova fase veio no século III dC, conhecida como período *cognitio extra ordinem*, contemplando uma transição da chamada justiça privada para a justiça pública apresentou um Estado já suficientemente fortalecido, prescindido da voluntária submissão dos particulares, para impor-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses, temos assim então “à atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2010, p. 25).

¹ A autotutela é conceituada Fernanda Tartuce (2008, p. 37) como “a autodefesa, na qual o contendor resolve o conflito por sua própria força, buscando vantagem em relação à situação desejada. Porém, trata-se de uma maneira de solucionar conflito que não é bem-vista”

Assim, deve o Estado garantir a pacificação de conflitos interindividuais de modo justo através do devido processo legal, observando os preceitos constitucionais. (VASCONCELOS, 2018).

A Carta Magna de 1988, dispôs em seu artigo 5º, os direitos fundamentais, tidos como preceitos indispensáveis para garantir vida digna ao ser humano, dentre os quais encontra-se o acesso à justiça, disposto no inciso XXXV, assegurando ao cidadão o direito de buscar junto ao Estado a solução dos conflitos de interesse e a efetividade dos demais direitos fundamentais, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

Como bem dispõe Nelson Nery Jr. (2002) o artigo 5ª, XXXV da CF/88, traduz ““o direito de qualquer pessoa postular tutela preventiva ou reparatória junto ao Poder Judiciário”. Contudo, é imprescindível frisar, até mesmo pelo contexto que perpassa a presente pesquisa, que a menção ao “Poder Judiciário” trazida pela Constituição Federal de 88, não deve ser confundida, exclusivamente com o acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista inúmeras outras maneiras resguardadas pelo Estado de garantir uma ordem justa, como bem dispõe Antônio Carlos Cintra (2010, p. 26) et al:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive no processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

Contudo, em que pese os diversos mecanismos de solução de conflitos assegurados pela Constituição Federal, como forma garantidora de acesso a justiça, a cultura de judicialização faz parte da realidade dos brasileiros há muito tempo. Antes mesmo de tentar buscar outras formas, o cidadão costuma eleger a via judicial como única capaz de promover uma solução aos litígios, independente da complexidade, ou da matéria.

No século XX, segundo Luiz Guilherme Loureiro (2023, p. 257), assistimos a um fenômeno comum aos países ocidentais em decorrência do crescimento da litigiosidade, com

consequência das sociedades cada vez mais competitivas e conflituosas, o que o autor denomina de “hiperjudicialização”.

O Brasil, vem seguindo o mesmo caminho dos Estados Unidos, um país com grande número de processos.

Loureiro afirma, que “houve uma explosão de litigiosidade no Brasil após a Constituição de 1988. A grande quantidade de recursos possíveis também é um dos fatores apontados como causa de congestionamento da justiça”.

Estudos realizados pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com base em relatórios do STF, do CNJ e do Banco Mundial, “mostra que, a cada ano um juiz brasileiro recebe uma média de 1.357 ações. Esse número é bem superior ao de países europeus (447 na França e 891 na Inglaterra) e da América Latina (875 na Argentina), perdendo para os EUA (1.992 no Distrito de Colúmbia e 2.187 no Maine), o que demonstra que a carga de trabalho de alguns tribunais esta acima das médias internacionais (AMB, 2015).

Segundo estudos recentes publicado em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado “Justiça em Números”, os números de processos que sobrecarregam o judiciário brasileiro são alarmantes:

Em média, a cada grupo de cem mil habitantes, 11.339 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2021 [...] Houve aumento em 9,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2021, em relação a 2020. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas.

Portanto, em 2021, cerca de 27 milhões de ações judiciais foram intentadas em todo o Poder Judiciário, finalizando o ano com aproximadamente 62 milhões de processos (CNJ, 2022).

Rodolfo Mancuso (2020, p. 151) esclarece que presentemente o judiciário brasileiro passa por uma crise de natureza grave, segundo o autor:

A experiência judiciária brasileira passa, presentemente, por uma crise que se afigura grave, (...) a que se agrega a pleora de direitos individuais e coletivos que se vão positivando (muitas vezes desacompanhados dos correspondentes deveres...), tudo a fomentar um demandismo judiciário sem precedentes, a que o Estado tem procurado “atender” sob um formato judiciário massivo, focado mais no obsessivo propósito de eliminar processos, do que propriamente, em lidar com eles e resolve-los mediante uma resposta de qualidade.

Como consequência do “judiciário massivo”, o autor pontua a morosidade da justiça, através de soluções tardias que comprometem o anseio constitucional de pacificação social e a efetividade do acesso a justiça.

A morosidade, por sua vez, ocasiona a descrença dos cidadãos na justiça, o que é agravado pelo vultoso valor das custas judiciárias para intentar uma demanda perante o poder judiciário brasileiro, gerando insegurança jurídica, fator inibidor inclusive da propagação de riquezas e aquecimento do mercado econômico nacional.

A partir da necessidade de simplificar mecanismos para resguardar o acesso a justiça e resolver os conflitos de interesses, surge o fenômeno da desburocratização e desjudicialização dos serviços.

Luiz Guilherme Loureiro (2023, p. 256) discorre sobre a desjudicialização como processo prioritário do terceiro milênio, não apenas no Brasil, como também em diversos outros países:

Não se pode negar, entretanto que atualmente o processo de desjudialização é uma realidade cada vez mais presente e que vem crescente no início deste terceiro milênio, sendo tratado como prioridade para a administração das justiças de vários países. Esse processo, que busca a diminuição ou ao menos a contenção de processos que lotam os tribunais, se dá dentre outros meios, pela revisão do conceito e principalmente da função da jurisdição: algumas das atividades de competência exclusiva do judiciário são desempenhadas por outros profissionais, entre os quais, o notário.

Visando diminuir o problema, é incontroverso entre os pesquisadores do tema a relevância dos impulsos aos sistemas de mediação, conciliação e arbitragem, além da transferência de atribuições dos juízes para a competência de outros profissionais do direito (LOUREIRO, 2023, p. 260).

O princípio constitucional do livre acesso a justiça não é prejudicado com a desjudicialização, pelo contrário, a via judicial sempre é permitida, contudo, para solucionar seus conflitos, além dos métodos consensuais e alternativos de solução de litígio a demanda poderá ser solucionada por meio da transferência de competência dos juízos para outros profissionais como notários, o que vem sendo visto de forma crescente no ordenamento brasileiro.

Um exemplo claro ocorreu em 2007, a partir da Lei 11.441, em que houve a previsão para feitura do inventário e partilha e do divórcio e separação de forma administrativa perante as serventias extrajudiciais.

Segundo dados extraídos do Colégio Notarial do Brasil em 2021, 219.459 escrituras de inventário foram lavradas no país frente a 156.706 feitas em 2020, ou seja, quase 300 mil demandas apenas referente aos inventários foram retirados das pautas dos juízes brasileiros (CNB, 2021).

No Brasil, a cada dia o processo de desjudicialização é uma realidade, tendo como premissa básica a ausência de conflito entre os envolvidos, por exemplo: consignação de pagamento extrajudicial, inclusive com pagamento de tributos federais, estaduais e municipais (Lei 8.951/94, Leis 9.703/98), retificação de registro de imóveis (Lei 10.931/04); recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária (Lei 11.101/2005), usucapião extrajudicial, escritura de divisão de imóveis ou estabelecimento de divisa imobiliária, dentre outros.

Como bem defende Flavia Pereira Hill (2021, p. 11) o acesso a justiça passa a evoluir lado a lado com o fenômeno da desjudicialização, em que, agentes que não integrem os quadros do poder judiciário solucionem os litígios.

Nesse contexto, as diversas funções atribuídas aos cartórios extrajudiciais têm o objetivo potencializar o acesso à justiça, contudo, as garantias constitucionais resguardadas por 30 anos da constituinte não podem ser abandonadas no percurso.

Princípios Constitucionais aplicados na esfera judicial como o devido processo legal materializado pelo contraditório, ampla defesa, publicidade e ciência dos atos processuais, legalidades das provas, dentre outros, devem ser fiscalizados, materializados e procedimentados perante os cartórios extrajudiciais.

Estaríamos diante da necessidade de um Código de Processo Extrajudicial?

O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Por força do artigo 236 §1º da CF/88, em 1994 foi publicada a lei 8.935 a qual dispõe em seu artigo 1º que os “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Assim, além de possuir características essenciais do regime jurídico as atividades notariais e registrais se submetem ao controle do CNJ, integrando o sistema de justiça. Portanto, devem atuar também em colaboração com os outros órgãos integrantes ou não do Judiciário para efetividade da prestação jurisdicional.

Sendo assim, devem as serventias extrajudiciais estarem inseridas no contexto da cooperação judiciária interinstitucional, estabelecida nos termos da Resolução 350 do CNJ, a qual dispõe:

Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:
I – a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas;
II – gestão judiciária;
III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e
IV – mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:
I – Ministério Público;
II – Ordem dos Advogados do Brasil;
III – Defensoria Pública;
IV – Procuradorias Públicas; e
V – Administração Pública

Em que pese não existir um procedimento único em âmbito nacional, que autorize a resolução de demandas conflituosas, com incapazes, existência de testamentos, entre outros impedimentos a realização dos atos perante os cartórios extrajudiciais, tal ato vem sendo mitigado em alguns estados contando com a colaboração interinstitucional tanto do Ministério Público quanto da Defensoria Pública.

Iniciativas como a do juízo da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco, Dr. Edinaldo Muniz dos Santos, Portaria nº 5914-12, de 08.09.2021², possibilitou a realização de inventário extrajudicial em serventias extrajudiciais quando houver herdeiros incapazes, desde que, a minuta seja previamente submetida para manifestação do Ministério Público, o que, além de resguardar o melhor interesse do menor torna a tramitação judicial menos complexa e célere.

Assim, é imprescindível que medidas eficazes sejam instauradas para que o próprio sistema de cooperação entre as instituições permita desjudicializar e solucionar o maior número de medidas através das serventias extrajudiciais.

Em âmbito internacional, a título de exemplo, Portugal, através dos Decretos- Leis nº. 272 e 273 de 13 de outubro de 2001, permitem a atribuição de alimentos a filhos maiores e

² Publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Acre do dia 9/9/2021.

autorização para utilização ou proibição do uso do sobrenome do cônjuge divorciado sejam determinados pelo Ministério Público ou pelo registrador civil.

Portanto, a cooperação entre os cartórios, órgãos judiciais e outras instituições, é uma realidade a qual deve ser aproveitada em âmbito nacional, a partir das diretrizes gerais estabelecidas pelo CNJ por intermédio da Resolução nº 350/2020, visando conferir maior celeridade, e efetividade na solução de conflitos equacionando o quantitativo de demandas judiciais por meio de medidas que resguardem garantias e preceitos processuais constitucionais.

2. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MEDIDA DE EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo os ensinamentos de Franklyn Roger e Diogo Esteves, o acesso à justiça constitui requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (ESTEVEES; SILVA, 2018, pg. 28). Além disso, Hilary Sommer-Lad, dita que sem o direito de acesso à justiça, os demais direitos são essencialmente ilusórios (SOMMERLAD, 2004, pg. 362).

Desta feita, percebe-se que o direito de acesso à justiça deriva diretamente da própria teoria do contrato social, como matriz fundante do Estado e da ordem social. Quando os indivíduos abrem mão de determinados direitos, inclusive o direito de resolver suas disputas por meio da força, recebem em troca do Estado a correspondente promessa de justiça, paz e bem-estar social. Tendo o Estado assumido o monopólio da jurisdição, assumiu também o compromisso de assegurar a igualdade de todos perante a lei, bem como garantir a igualdade de oportunidades para acessar a ordem jurídica justa (ESTEVEES; SILVA, 2018, pg. 28).

Com relação sobre o Acesso à Justiça, tem-se as lições de Cappelletti e Bryan Garth, que afirma que o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil, posto que nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Neste iter, o Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Tais direitos eram considerados anteriores ao Estado,

de modo que a sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. Assim, o Estado, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los de forma adequada na prática (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pg. 4).

Além disso, é exposto as supostas “barreiras ao acesso”, que através de um mero olhar, revela um padrão, de que os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os menos afortunados (pobres); ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Assim, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos que em tese sejam “pequenos”, contra grandes organizações. Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de Bem-Estar Social, no entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo, como ator ou réu, será provavelmente pequeno. Desta feita, é evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes, para todas as sociedades modernas, em vantagens concretas para as pessoas comuns. Supondo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos, ou seja, supondo que esses direitos sejam para valer, coloca-se a questão fundamental de como fazê-lo. Além disso, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exceder barreiras por outro, como por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem-sucedidos. Assim, um estudo prudente do acesso à Justiça não

pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pg. 11).

Como bem assevera o artigo 134 da CRFB/88, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º desta Constituição.

Diante dessas premissas, cumpre dizer que na Defensoria Pública no Brasil, o modelo que vigora é o *salaried staff model* que não é fundado no pagamento de remuneração casuística em virtude de cada atividade jurídica executada; nesse modelo, os advogados integram corpo de profissionais especializados na prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados, percebendo como contraprestação por seus serviços remuneração fixa. O *salaried staff model* se desdobra em três submodalidades: (a) *salaried staff model* direto; (b) *salaried staff model* indireto; e (c) *salaried staff model* universitário. No *salaried staff model* direto, “o próprio poder público opta pela criação de organismos estatais destinados à prestação direta dos serviços de assistência judiciária (e eventualmente também de assistência jurídica extrajudicial), contratando para tanto advogados que, neste caso, manterão vínculo funcional com o próprio ente público”. Como exemplo, podemos citar a Defensoria Pública brasileira e o *Ministerio Público de la Defensa* argentino (ESTEVEZ; SILVA, 2018, pg. 35).

No Brasil, o legislador constituinte realizou a adoção expressa do *salaried staff model*, incumbindo a Defensoria Pública de realizar a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, na forma do artigo 134 da CRFB). Com isso, formalizou-se a opção pela criação de organismo estatal destinado à prestação direta dos serviços jurídico-assistenciais, com profissionais concursados, titulares de cargos públicos efetivos e remunerados de maneira fixa diretamente pelo Estado, sob regime de dedicação exclusiva, segundo o artigo 134, § 1º, da CRFB). Embora custeada por recursos públicos, a Defensoria Pública encontra-se desvinculada dos Poderes Estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados, “inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público”, na forma do artigo 4º, § 2º, da LC nº 80/1994. Com isso, resta assegurada a independência funcional do Defensor Público na tomada de decisões polêmicas e protegida a Instituição de ataques políticos nos casos mais controversos. Além disso, o art. 134 da CRFB c/c art. 4º, VII, VIII, X e XI, da LC nº 80/1994 c/c art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 permitem que a Defensoria Pública exerça a mais

ampla defesa dos interesses das pessoas necessitadas enquanto classe, estando a Instituição legitimada a propor ações coletivas, na sua mais ampla concepção (Ação Civil Pública e Ação Coletiva). De acordo com o art. 4º, § 5º da LC nº 80/1994, o serviço jurídico-assistencial gratuito mantido pelo Poder Público deverá ser exercido com exclusividade pela Defensoria Pública, sendo vedada qualquer outra forma de custeio ou fornecimento de assistência jurídica estatal (ESTEVEZ; SILVA, 2018, pg. 38).

Por sua vez, sobre a Defensoria Pública, Alexandre Câmara, dita que, a Defensoria Pública é uma instituição extremamente relevante para a defesa dos economicamente necessitados, e fundamental para que a implementação da garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes econômicos. A ela incumbe, nos termos do art. 185, exercer a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos (individuais e supraindividuais) dos necessitados, em todos os graus de jurisdição, de forma integral e gratuita (CÂMARA, 2023, pg. 256-257).

Como bem analisa a doutrina de Luiz Fux, a Defensoria Pública merece destaque como instituição particular do ordenamento jurídico brasileiro e que se destina à concretização efetiva e material do acesso à justiça, uma vez que oferece orientação jurídica e representação judicial e extrajudicial gratuita aos mais desvalidos de nossa sociedade. A instituição, a bem da verdade, foi consagrada na Constituição da República de 1988, em seus arts. 134 e 135, desempenhando papel que, em parte, era realizado pelo Ministério Público. À imagem e semelhança do texto constitucional, o art. 185 do CPC, prevê as funções da Defensoria Pública, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. O papel desempenhado pela instituição é, sem dúvidas, um dos mais nobres do universo jurídico e exige a prestação de um serviço de qualidade. Contudo, deve ser tomada em conta a alta demanda – muito em virtude da desigualdade que assola nosso país desde suas origens –, motivo pelo qual o legislador optou por também lhe conferir o prazo em dobro para suas manifestações processuais, conforme disposto no art. 186 do CPC (FUX, 2022, pg. 619-620).

Como bem assevera Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, a Defensoria Pública, não necessariamente atuará somente em causas em juízo:

A Defensoria não apenas recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam vertidos em uma causa deduzida em juízo (MENDES; BRANCO 2021, pg. 2307).

Ainda sobre a atuação extrajudicial, tem-se as lições de Marcelo Novelino, que demonstra que a assistência jurídica integral engloba, além da assistência judiciária para a defesa dos direitos individuais e coletivos em todos os graus, a orientação jurídica e o auxílio extrajudicial. Dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, encontra-se a de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas com conflito de interesses. O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público vale como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com pessoa jurídica de direito público (LC 80/1994, art. 4º, II e §4º). A orientação jurídica, por sua vez, contribui para o maior conhecimento, por parte dos hipossuficientes e membros de grupos vulneráveis, de seus direitos e garantias fundamentais. A assistência judiciária gratuita consiste na dispensa provisória do pagamento de taxas judiciárias, custas e despesas processuais ("justiça gratuita"), assim como dos honorários de advogados e peritos (Lei 1.060/1950, art. 3º), podendo ser requerida por pessoas físicas ou jurídicas (NOVELINO, 2021, pg. 870).

As lições de André Ramos Tavares são bem precisas quando abordam que a Defensoria Pública torna os direitos constitucionais “realmente acessíveis a todos”, para me valer aqui de dois autores centrais à discussão sobre o acesso à Justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth. É possível dizer, ainda com lastro nesses autores, que a Defensoria Pública é Instituição essencial à superação dos principais obstáculos, por eles vislumbrados, para a efetivação de direitos, a saber, questões relativas (i) às custas judiciais, que comportam fatores financeiros e temporais; (ii) às possibilidades (de preparação técnica) das partes, concernentes à necessidade de uma atuação técnica capaz de manter uma relação de paridade de armas entre as partes envolvidas na contenda judicial; e (iii) à defesa de interesses difusos (TAVARES, 2017, pg. 1107).

Diante do que já fora apresentado, cumpre dizer que a Defensoria Pública é uma cláusula pétrea, conforme afirma Flávio Martins, que dita que por ser um órgão indispensável à efetivação de um importantíssimo direito fundamental (a assistência jurídica integral e gratuita), a Defensoria Pública é uma cláusula pétrea, não podendo ser suprimida da Constituição. Lembremos que cláusulas pétreas decorrem do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual não será objeto de deliberação Proposta de Emenda Constitucional “tendente a abolir”, dentre outras hipóteses, “direitos e garantias individuais”. Ora, a supressão da Defensoria Pública do texto constitucional consistiria num grave retrocesso tendente a abolir o direito individual de assistência judiciária gratuita. Mesmo sem alegar o princípio da vedação

do retrocesso (juridicamente polêmico, como vimos no capítulo reservado aos direitos sociais), é inegável a impossibilidade de supressão da Defensoria Pública do texto constitucional. Ora, como já reconhecido largamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são integrantes do princípio da proporcionalidade a proibição do excesso e a proibição da proteção insuficiente. Retirar a Defensoria Pública do texto constitucional significa deixar de fazer o mínimo necessário para implementação do direito em tela. Poderíamos afirmar que a Defensoria Pública é uma “garantia institucional” ligada aos “direitos individuais” (a assistência jurídica gratuita) e, portanto, cláusula pétrea (MARTINS, 2022, pg. 2441).

Da mesma forma, o artigo 127 da CRFB/88, dita que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sobre o Ministério Público, cumpre trazer as lições de Alexandre Câmara que dita que, a intervenção do Ministério Público no processo civil se dá nos termos do disposto na Constituição da República e nos arts. 176 a 181 do CPC. Instituição essencial para a administração da justiça, o MP atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176). Atua ele no processo civil de duas maneiras: como parte da demanda (demandante ou, o que é mais raro, demandado) e como “fiscal da ordem jurídica” (custos legis). É importante perceber, portanto, que o Ministério Público atua, no processo civil, ou como parte da demanda, ou como fiscal da ordem jurídica. Não há qualquer sentido em cogitar de uma dupla atuação ministerial. Assim, por exemplo, quando o MP é o autor de um processo coletivo, ele é parte da demanda e, por isso, não atua como fiscal da ordem jurídica (CÂMARA, 2023, pg. 252).

Além disso, Luiz Fux quando fala do Ministério Público dita que, além da legitimidade para exercer o direito de ação nas situações anteriormente mencionadas, deve-se destacar o relevante papel do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (custos juris), em expressão que se revela mais atual e acertada quando em comparação à anterior designação de fiscal da lei (custos legis). O parquet atuará sob esse véu sempre que houver interesse público ou social em questão – há algumas hipóteses previstas expressamente no ordenamento, como as situações em que houver interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana–, não se legitimando a atuação do parquet pela mera presença da Fazenda Pública na relação jurídica processual (FUX, 2022, pg. 616).

Deste modo, percebe-se que tanto a atuação da Defensoria Pública, quanto a do Ministério Público, enquanto instituições permanentes e essenciais à função jurisdicional do

Estado, no âmbito extrajudicial é de extrema relevância principalmente pelo fato de auxiliar tanto os hipossuficientes quanto as pessoas que devem estar acompanhadas, como as crianças e adolescentes, em casos de direitos indisponíveis. Tais atuações são imprescindíveis e importantes para o melhor desfecho do caso concreto, à luz da primazia da solução do mérito.

3. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL

No presente estudo, dentre as diversas portas para solucionar os litígios, se propõe como objeto da análise os procedimentos das serventias extrajudiciais o qual visa diminuir as judicializações com a resolução das controvérsias de modo extrajudicial.

Porém, conforme já mencionado, o Processo Civil, instrumento legislativo que deu forma, e modus operandi à norma jurídica, foi lapidado ao longo dos anos, inclusive pela Constituição Federal de 1988. Princípios Fundamentais como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, juiz natural, eficiência, adequação, dentre outros, encontram-se espalhados pelos trechos do CPC, alterado em 2015, e não podem ser esquecidos no processo de desjudicialização sob pena de retrocesso.

No Brasil, o princípio fundamental máximo do processo, e segundo Mendes (2008, p.639), mais amplo e relevante garantia constitucional, o devido processo legal, foi expressamente trazido pela Constituição Federal de 1988, artigo Art. 5º, LIV, nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

O marco histórico do novo direito constitucional no Brasil foi a Constituição Federal de 1988 acrescentada do processo de democratização. Como marco filosófico deste novo direito constitucional se deu o pós-positivismo que é a confluência do jusnaturalismo e do positivismo.

Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis (BARROSO, 2005, p.9).

A partir da leitura do dispositivo legal, é possível perceber, a necessidade de que o senso de justiça, equilíbrio, e adequação sejam mantidos durante o curso do processo mesmo nas esferas extrajudiciais, vejamos:

(...) parte do pressuposto de que não basta a garantia da regular instauração formal do processo para assegurar direitos e liberdades fundamentais, pois vê como indispensável que as decisões a ser[sic] tomadas nesse processo primem pelo sentimento de justiça, de equilíbrio, de adequação, de necessidade e proporcionalidade em face do fim que se deseja proteger (CUNHA JUNIOR, 2009, p. 699).

Assim, se observa uma ligação entre a Constituição Federal, a Lei de Registros Públicos e o Código de Processo Civil, os quais precisam serem alinhados para promoção da desjudicialização harmoniosa, sem que os preceitos fundamentais processuais sejam abandonados.

Para tanto, além da fiscalização já exercida tanto pelo Ministério Público, quanto pelo CNJ, visando uniformizar o procedimento e garantir igualdade, celeridade e uniformização dos procedimentos, importante seria pensarmos em um Código de Processo Extrajudicial, a ser aplicado em âmbito nacional, até mesmo porque, compete a União legislar sobre leis atinentes aos Registros Públicos.

CONCLUSÃO

A pesquisa perpassou pela análise do que viria a ser o Acesso à Justiça, traçando inclusive parâmetros com a desjudicialização do processo que de certo modo é o enfoque desta pesquisa. Após isso mencionou-se como as instituições (Defensoria Pública e Ministério Público), atuavam no âmbito extrajudicial, de acordo com as suas funções institucionais dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e suas Leis Complementares Institucionais, e por fim, detalhou como se dá o devido processo legal extrajudicial, respeitando tais procedimentos.

Pode-se perceber que o acesso à justiça, é de fato um requisito fundamental do sistema jurídico moderno e igualitário que tem como finalidade, a garantia de direitos de todos e não tão somente proclamá-los. No entanto, tal direito vem sofrendo intensas transformações, que devem ser analisadas e observadas.

Ao perceber o fenômeno da desjudicialização, percebe-se que cada vez mais o Judiciário não tem sido protagonista de algumas demandas que de certa forma podem ser

resolvidas pelas serventias, ou seja, de modo extrajudicial. Essa premissa é relevante, de modo a inclusiva desafogar o judiciário de tantos processos, o que de certa forma auxilia também a resolução do caso concreto e na busca da satisfação do interesse dos envolvidos nos casos. Assim, a desjudicialização tem sua ideia voltada a resolução das demandas, sem ter que envolver o Judiciário no âmbito dessa questão.

No entanto, deve-se constatar que tal realização não pode se dar de modo desenfreado e sem critérios finalísticos, de modo que se deve um respeito ao devido processo legal extrajudicial, respeitando um iter a ser seguido, para que todo o procedimento seja utilizado por todos os envolvidos e conduzidos para o melhor desfecho da lide.

Por fim, com base no que fora apresentado, percebe-se a relevância da desjudicialização do processo e a sua importância em relação ao acesso à justiça, de modo que é através desta que se possibilita uma nova forma de se alcançar a “justiça” dos clientes e/ou envolvidos do caso concreto, para que se busque o melhor interesse destes, sem que necessariamente tal caso seja levado ao Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. Ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2011.

BRASIL, Associação dos Magistrados Brasileiros, **Judiciário em Brasileiro em perspectiva**, disponível em < <https://acesso.amb.com.br/>> acesso em 30 de jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 30 Jun 2023

BRASIL, Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 21 jun. 2023.

BRASIL, Lei 6015/13 – Lei de Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm Acesso em 21 jun 2023.

BRASIL, Colégio Notarial do Brasil, Agência Brasil: **Cartórios registram aumento de 40% nos inventários em 2021**. Disponível em < <https://cnbsp.org.br/2022/03/08/agencia-brasil-cartorios-registram-aumento-de-40-nos-inventarios-em-2021/>> acesso em 30 de Jul. de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Rio de Janeiro, 240: 1-42, Abr./Jun. 2005.

BRAGA, Paula Sarno. **Introdução ao Direito Processual Civil**. 2010, p. 1. Disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/DIREITO%20PROCESSUAL%20CIVIL%20p178%20%28laranja%29.pdf> acesso em: 11 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet, pg. 4. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**, pg. 252. 2ª ed. Barueri: Atlas, 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo, Lejus, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> , Acesso em 20 Jan de 2022, p. 112.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> , Acesso em 20 de Jan de 2022, p. 57

COSTA E SILVA, Paula. **A nova Face da Justiça. Os meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do processo**. São Paulo: Ver. Tribunais, 1987.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERNANDO, Marcos. **Autotutela, autocomposição e jurisdição**. 2011. p. 2. Disponível em: <http://artigojus.blogspot.com.autotutela-autocomposicao-e-jurisdicao.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. **Conflitos e Formas de Resolução: da autotutela à jurisdição**. In Revista Juris FIB, v. 4, n. 4, 2013

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**, pg. 619-620. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HILL, Flavia Pereira, **Desjudicialização e acesso à Justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**, Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. 2021. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>> acesso em 30 de jul de 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de Direito**. 3ª Ed. Ed. Juspodivm, São Paulo. 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**, pg. 2441. 6ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MARTINS, Humberto. **Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos**. Consultor Jurídico. 2019, p. 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos>. acesso em: 11 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, pg. 2307. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça**. In DIDIER JR. Fredie, **Justiça Multiportas**. 2 Ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2018. p. 29/36.

NERY JÚNIOR, 2002, apud MARTINS FILHO, Afonso Rodrigo de Figueiredo. **Desjudicialização e Celeridade Processual no Âmbito das Serventias Extrajudiciais: Uma Análise à Luz da Constituição Federal e do Projeto do Novo CPC. 2014**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11508> . Acesso em: 7 jul. 2023

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**, pg. 870. 16ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. **Um estudo sobre mediação como forma autocompositiva de resolução dos conflitos na sistemática processual trazida pelo novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://11nq.com/z9Rnl>. Acesso em 5 jun 2023

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. Editora Acadêmica, São Paulo. 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2001.

SOMMERLAD, Hilary. **Some reflections on the relationship between citizenship, access to justice, and the reform of legal aid**. *Journal of Law and Society*, Vol. 31, Number 3, September 2004, pg. 362.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008. p. 37

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, pg. 1107. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONCELOS, João Paulo Faria. **Atuação do poder judiciário no exercício do controle jurisdicional**. 2018. Disponível em: <https://11nq.com/6gZk7> acesso em: 05 de jul 2023.